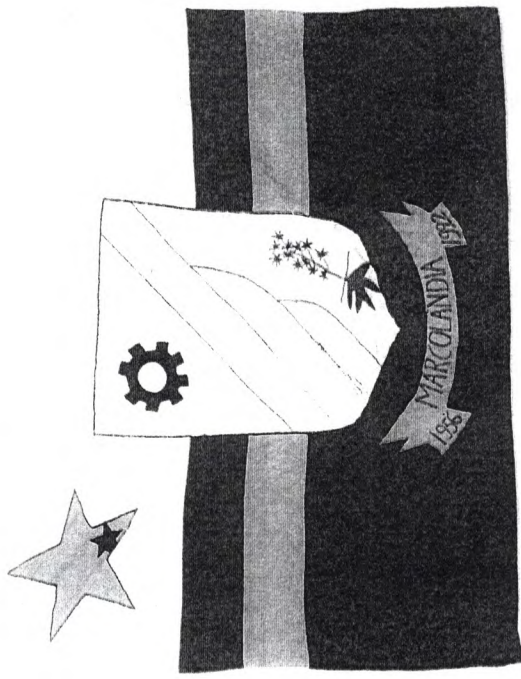


Secretaria Municipal de Educação

Lei Orgânica do Município de Marcolândia

CNPJ 06.872.371/0001-89
CÂMARA MUN. DE MARCOLÂNDIA - PI
Rua Izabel Araújo Ramos, N.º 282
CEP 64.685-000
F. (89) 3-439 - 1184
MARCOLÂNDIA - PI



Colaboração: Dep. Homero Castelo Branco

1999

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, em Assembleia Constituinte, para instituir um município democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, sem preconceitos, e aberta às formas superiores de convivências, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, apta a preservar a sua identidade no contexto geral da Nação Brasileira, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Marcolândia, Estado do Piauí.

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - valorização social do trabalho;
- III - pluralismo político;
- IV - respeito ao Estado de direito;
- V - moralidade e transparência dos atos administrativos.

Art. 7º - São objetivos fundamentais do Município:

- I - o desenvolvimento integral, potencializando seus recursos humanos e naturais;
- II - a constituição de uma sociedade livre e justa;
- III - a melhoria de qualidade de vida da população e a redução das desigualdades sociais;
- IV - o estímulo ao espírito comunitário e ao exercício da cidadania;
- V - a promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

VI - a preservação das condições ambientais adequadas à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 8º - O Município garantirá, no seu território e nos limites de sua competência, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas mencionados nas Constituições Federal e Estadual, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 9º - Ninguém será discriminado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, deficiência física ou mental, idade,

estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, trabalho rural ou urbano, condição social ou por ter cumprido pena.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município estabelecerá em lei, dentro do âmbito de sua competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto neste artigo.

Art. 10 - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I - o direito de tomar conhecimento de informações que a seu respeito constarem nos registros ou cadastros de órgãos municipais;
- II - o direito de petição e representação aos poderes públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- III - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ninguém será prejudicado ou, de qualquer forma discriminado pelo fato de litigar com órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 11 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando a coibir a exigência de atestado de esterelização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

- a) transporte intramunicipal;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 - Ao Município compete em comum com o Estado e a União:

- I - zelar pela guarda das constituições, das leis e das instituições democráticas, e pela conservação do patrimônio público;
- II - planejar seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais áreas do governo, quando for o caso;
- III - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - proteger os documentos, as obras e bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- VII - promover a recreação e o lazer;
- VIII - executar programas de alimentação escolar;

- IX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de Pronto-Socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- X - manter a fiscalização sanitária dos estabelecimentos hoteleiros, de vendas de produtos alimentícios, bem como das habitações;
- XI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XII - preservar os parques, as florestas e a fauna;
- XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIV - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;
- XV - estimular a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XVI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XVII - prestar serviços de atendimento à saúde da população;
- XVIII - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- XIX - estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, cópia do decreto legislativo de que trata este artigo, logo após sua edição.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL E DA POSSE

Art. 19 - No primeiro ano de legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em Sessão Solene de instalação, independentemente de número os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Sob a presidência do vereador mais votado, ou, na hipótese de empate, o vereador que tiver maior grau de instrução comprovado, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o juramento na forma da Constituição Federal, da Estadual e da Lei Orgânica do Município, acompanhado pelos demais empossados nos seguintes termos: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA E O BEM-ESTAR DO SEU POVO".

§ 2º - Prestado o compromisso, o Secretário designado fará a chamada nominal de todos os vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, presentes ou não à solenidade.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo por motivo de força maior, aceito pela maioria da Câmara dos Vereadores.

§ 4º - Vencido o prazo e se o vereador não comparecer, não justificar sua ausência, será empossado o 1º (primeiro) suplente da legenda ou da coligação que deixar de tomar posse, seguindo-se pela ordem as demais chamadas.

§ 5º - Rejeitada a justificativa, ao vereador não empossado pela Câmara Municipal, cabe ao vereador prejudicado recorrer à Justiça Eleitoral até a última instância decisória, se o desejar.

§ 6º - No ato da posse, o vereador afastar-se-á das demais funções incompatíveis, previstas na Constituição Federal, e devendo fazer declaração de bens, que será registrada em livro próprio, repetida no final do mandato, reeleito ou não.

§ 7º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o prefeito e o vice-prefeito não assumirem, salvo motivo de força maior, os cargos, serão declarados vagos.

§ 8º - Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal assumirá a chefia do Executivo, devendo o Vice-Presidente ou o seu sucedâneo, no impedimento deste, assumir a Presidência da Câmara Municipal.

§ 9º - No ato da posse, e ao término do mandato, o Prefeito, o vice-prefeito e os vereadores farão declaração de bens, as quais serão transcritas em livro próprio.

* Art. 19 - "caput", § 6º e § 9º com a redação determinada pela Emenda 02 à Lei Orgânica de 20 de agosto de 1999.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

VI - concessão de licença ao prefeito nos casos previstos em lei;

VII - fixação ou atualização da remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias da eleição, vigorando para a legislatura seguinte;

VIII - deliberar sobre as infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, na forma que a lei estabelecer;

IX - solicitar por intermédio da Mesa, pedidos de informações sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

X - proceder a tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas à Câmara até 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, submetendo-se ao Tribunal de Contas do Estado;

XI - fiscalizar a execução da lei orçamentária;

XII - conceder o título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XIII - expedir resoluções sobre assuntos de economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de um membro da Mesa;
- c) concessão de licença ao vereador, nos casos permitidos pela lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, ou casos previstos na lei de organização municipal ou no regimento interno;

XIV - processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;

XV- solicitar informações ao prefeito sobre assuntos de administração quando deles careça;

XVI - convocar o Prefeito e/ou seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;

XVII - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XVIII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas;

XIX - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXI - dispor sobre organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIII - decretar a perda do mandato do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.

* O artigo 21 no seu inciso XXIII com a redação determinada pela Emenda 02 à Lei Orgânica, de 20 de agosto de 1999.

Art. 22 - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de 15(quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 23 - Fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores do acordo com o dispo-

III - Enviar ao Prefeito até 60 (sessenta) dias após o balancete financeiro e sua despesa orçamentária relativa a cada mês, quanto à sua movimentação de numerário.

IV - Repassar para próxima Mesa Diretora o superávit financeiro existente na Câmara ao final de cada exercício.

V - Suplementar, mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

VI - Promulgar a Lei Orçamentária e suas emendas.

VII - Representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna;

VIII - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado as contas do exercício, até noventa dias após o seu encerramento, quanto a sua movimentação de numerário para as despesas for feitas por ela.

* O art. 27, III com redação determinada pela emenda nº 03 à Lei Orgânica, de 20 de agosto de 1999.

Art. 28 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpor e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem com as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - Requisitar ao Prefeito o numerário destinado às despesas da Câmara;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - Apresentar ao plenário, até 60 (sessenta) dias após balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas de cada mês, acompanhados dos comprovantes.

VIII - Nomear, demitir, suspender, licenciar e conceder férias aos funcionários da Câmara, conforme as leis em vigor;

IX - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X - Propor ao plenário a indicação de vereadores para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

XI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;

XII - O presidente da Câmara Municipal terá voto:

a) - na eleição da mesa;

b) - quando a matéria exigir para sua aprovação voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

c) - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

d) - nas votações secretas.

* Art. 28, VII com redação determinada pela emenda nº 03 à Lei Orgânica, de 20 de agosto de 1999.

SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 29- A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa, de 15(quinze) de fevereiro a 30(trinta) de junho e de 1º de agosto a 15(quinze) de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As Sessões Ordinárias terão datas preestabelecidas conforme Regimento Interno do Poder Legislativo;

SEÇÃO VIII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Os vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - O vereador tem direito à prisão especial, enquanto não houver decisão condenatória transitada em julgado.

§ 2º O vereador será julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º À mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quanto ao respeito e à inviolabilidade.

§ 4º - Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, dentro da área de seu município, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 5º - O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 6º - Nos casos de flagrante inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado, inclusive as de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

§ 1º - Não se aplica o disposto na alínea "b" às funções de médico e professor, desde que os horários não sejam incompatíveis.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favores decorrentes de contratos celebrados com o Município ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou de que seja demissíveis "ad nutum" nas entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal, diretor de autarquias ou equivalentes;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, salvo como procurador;

d) ser titular de mais de um cargo eletivo, ou seja, mandato público.

§ 2º - É facultado ao vereador investido em cargo ou função previstos na alínea "b" do inciso II optar pela remuneração do cargo ou função, ou pelos subsídios de vereador.

§ 3º - O vereador, investido na função de Secretaria Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração da verança.

§ 4º - Afastando-se de sua investidura, no caso do parágrafo anterior, o vereador assumirá automaticamente o seu mandato, retomando o seu substituto eventual a condição de suplente.

§ 5º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, percebendo o vereador a remuneração estabelecida.

§ 6º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo "quorum" de dois terços dos vereadores presentes.

§ 7º - O afastamento para o desempenho de missão cultural ou política, de caráter temporário e de interesse do Município, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, será considerado como licença, fazendo o vereador jus à sua remuneração.

SUBSEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 42 - No caso de vaga ou licença ou investidura no cargo de secretário, far-se-á convocação do suplente de vereador pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - A recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia do mesmo, devendo o presidente, após o

decurso do prazo estabelecido na lei, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Art. 43 - Nos casos do inciso I e do parágrafo 7º (sétimo) do artigo 41 desta Lei Orgânica, o suplente será convocado, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias, devendo, entretanto, afastar-se logo que o titular retorne, depois de transcorrido o período.

§ 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 44 - A Câmara Municipal terá comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal;

§ 2º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Oferecer pareceres sobre projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo e outros expedientes, quando solicitados;

II - Realizar audiências públicas com entidades legalmente constituídas;

Art. 49 - A iniciativa das leis cabe ao vereador, as Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta e indireta;

II - O regime jurídico dos servidores do município;

III - O plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta;

V - Instituição de tributos, bem como autorização de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Art. 51 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria.

§ 2º - O prazo disposto no parágrafo anterior não flui nos períodos de recessos da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52 - A iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do município, de suas administrações regionais ou de bairros dependerá de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, satisfeitas as seguintes exigências:

a) assinatura do eleitor;

b) número, sessão e zona eleitoral;
c) endereço do eleitor.

§ 2º - Os projetos de lei de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a prestação dos proponentes;

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta lei, não poderá negar segmentos ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

§ 4º - Na apresentação do projeto, os subscritores poderão indicar até 02 (dois) representantes, que farão a defesa oral do projeto perante o Plenário, quando de sua discussão, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 53 - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos:

I - de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

III - de iniciativa popular.

Art. 54 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criação, transformação ou extinção de cargos dos servidores da Câmara Municipal e fixação dos respectivos vencimentos;

III - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte

SEÇÃO XII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- I - Código Tributário do Município;
- II - Códigos de Obras ou Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara Municipal;
- V - criação de cargos e aumento de vencimentos;
- VI - concessão de licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- VII - aprovação e alteração do Plano Diretor do Município;
- VIII - zoneamento urbano e parcelamento do solo urbano;
- IX - concessão de serviços públicos;
- X - concessão de direito real de uso;
- XI - alienação de bens imóveis;
- XII - aquisição de bens imóveis não previstos na lei orçamentária;
- XIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XIV - destituição dos componentes da Mesa;
- XV - rejeição de veto e de projeto de lei orçamentária.
- § 4º - Dependendo do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:
 - I - as leis concernentes à:
 - a) obtenção de empréstimos bancários;
 - b) concessão de anistias de tributos ou isenção de impostos municipais;
 - c) emenda à Lei Orgânica do Município;
 - d) realização de sessão secreta;
 - e) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - f) aprovação da representação alterando o nome do Município.

Art. 60 - Os Municípios têm o direito de acompanhar, diretamente, ou através de associações representativas da comunidade, os atos de quaisquer dos Poderes Municipais, que se sujeitam ao controle público exercido pelos órgãos competentes e à prestação de informações sobre atos administrativos, fatos e omissões imputáveis aos seus agentes.

Art. 61 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções.

§ 1º - Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Além de prestação de contas, obrigatoriamente, instituída em lei, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 62 - O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do prefeito e da Câmara Municipal.

§ 1º - O prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado:

- I - o orçamento do exercício em vigor até 15 de janeiro;
- II - os balancetes mensais, até 60(sessenta) dias após

gularidade ou ilegalidade perante as Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

* Art. 63, § 1º com redação determinada pela Emenda nº 01 à Lei Orgânica, de 20 de agosto de 1999.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 65 - O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - O prefeito, vice-prefeito e presidente da Câmara, poderão ser reeleitos, por um único período subsequente.

§ 2º - A eleição de prefeito, vice-prefeito e vereadores será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 3º - Em caso de nenhum candidato a prefeito conseguir maioria absoluta dos votos haverá uma segunda eleição 20 (vinte) dias após a primeira.

§ 4º - O mandato de prefeito, vice-prefeito e vereadores é de quatro anos e o de presidente da Câmara, de dois anos e terão início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

* Art. 65 § 1º, 2º, 3º e 4º com redação determinada pela Emenda nº 04 à Lei Orgânica, de 20 de agosto de 1999.

Art. 66 - O Prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão sol-

ne da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade jurídica competente, ocasião em que prestarão o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observando as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se, até o dia 10 (dez) de janeiro, o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido, o cargo será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice-prefeito; e na falta deste o presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração de bens que será transcrita em livro próprio do Poder Legislativo.

§ 4º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e substituí-lo-á nos casos de licença ou vacância do cargo.

§ 5º - No caso do vice-prefeito se recusar sem justo motivo, a substituir o prefeito, em virtude de licença ou vacância do cargo, terá o mandato cassado.

§ 6º - O vice-prefeito poderá sem remuneração o cargo de Secretário Municipal.

* Art. 66, § 3º com redação determinada pela Emenda 02 à Lei Orgânica, de 20 de agosto de 1999.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito, o presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Ao prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir e defender os interesses do Município, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder às verbas orçamentárias.

Art. 73 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, presidentes ou diretores de autarquia, empresa pública e fundações.

II - iniciar processo legislativo, na forma e nos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento Anual do Município, previstos nesta lei, nos termos do Artigo 165, § 9º, da Constituição Federal;

V - dispor sobre a organização municipal, na forma da lei;

VI - representar o Município em juízo e fora dele;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

X - decretar desapropriação de bens quando comprovada a utilidade pública, a necessidade e interesse social, nos termos da lei.

XI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesses do Município;

XII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, face a complexidade da matéria ou à dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIII - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XIV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XV - solicitar o auxílio de forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XVI - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que as justifiquem;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;

XVIII - fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX - dar denominação a prédios próprios municipais, obedecida a legislação específica;

XX - superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;

SEÇÃO V

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 74 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os secretários municipais;
- II - os presidentes e diretores de empresa pública, autarquias e fundações municipais;
- III - os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos;
- IV - os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito;

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75 - O prefeito municipal entregará ao sucessor, em até 30(trinta) dias antes da posse e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais no Tribunal de Contas do Estado;
- III - prestação de contas de convênios celebrados como organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por forma de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento;

VIII - situação dos servidores do Município, quantidade e órgão em que se encontram lotados e se estão em exercício;

IX - recolhimento das contribuições previdenciárias e demais encargos sociais.

*Art. 75, IX, com redação determinada pela Emenda 02 à Lei Orgânica, de 20 de agosto de 1999.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O município, suas entidades de administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, asse-

horas diárias e quarenta e oito semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho;

VII - repouso remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade, cinco dias úteis;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - proibição da conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal;

* Art. 84, XI, com redação determinada pela Emenda 01 à Lei Orgânica, de 20 de agosto de 1999.

Art. 85 - As disposições dos servidores públicos dos poderes Executivo e Legislativo municipais ocorrerão sempre com ônus para o órgão requisitante, salvo nos casos previstos em lei específicas.

Art. 86 - É vedada a acumulação remunerada dos cargos públicos, qualquer que seja o regime jurídico que regu-

le a prestação de serviços, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) com a de dois cargos de professor;
- b) com a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) com a de dois cargos de privativos de médicos;

PARÁGRAFO ÚNICO - À proibição de Acumular cargos entende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, fundações e Câmara Municipal.

Art. 87 - Somente por lei específica poderão ser criadas as empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações mantidas pelo Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como participação de qualquer delas em empresas privada.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 88 - A administração municipal compreende:

I - os órgãos da administração direta, secretarias ou órgãos equiparados, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura;

II - as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município.

- a) autarquias;
- b) empresas;
- c) sociedade de economia mista;
- d) fundações públicas.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 94 - O município terá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e obrigatoriamente, os de:

- I - Termo de Compromisso e Posse;
- II - Ata das Sessões da Câmara;
- III - Registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos e Portarias;
- IV - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- V - licitações e contrato para obras e serviços;
- VI - contratos de servidores;
- VII - contratos em geral;
- VIII - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

IX - tombamento de bens imóveis;

X - registro de loteamento aprovado;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo podem ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 95 - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes em lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração dos preços públicos.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos políticos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos individuais;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos;

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário ou para funções de natureza especializada;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

PARÁGRAFO ÚNICO. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 102 - O servidor público municipal não perceberá remuneração mensal inferior ao salário-mínimo ou equivalente.

Art. 103 - Aplica-se ainda aos servidores públicos municipais o disposto nos artigos 53 e 54 integralmente, da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 104 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a, c, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 105 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CNPJ 06.872.371/0001-89

CÁMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRAS

RECEBIMOS DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRAS

em 10 de maio de 2011

61

mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 111 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, através de decreto.

Art. 115 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e dos regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 116 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser contratado ou ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conviência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os projetos para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Todo projeto será aprovado previamente pela autoridade competente.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias ou entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 117 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - São nulas as permissões, as concessões, bem como o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 118 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os convênios onerosos e os consórcios com outros municípios dependem de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO IX DAS LICITAÇÕES

Art. 119 - Nos serviços, nas obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, com estrita observância, sob pena de nulidade dos princípios de isonomia, publicidade e probidade administrativa e das normas gerais e específicas, fixadas em lei, ou regem os contratos com a administração pública.

§ 3º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 124 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestadas aos contribuintes ou postos à disposição do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 125 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total, a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 126 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 3º - O recurso ao lançamento de tributos, feitos pelo contribuinte, no prazo legal, terá efeito suspensivo, independente de prévio depósito, não estando sujeito a qualquer taxa ou emolumentos.

Art. 127 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - outorgar isenção e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

II - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

III - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentado;

V - utilizar tributos com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas de bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, os Estados e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A concessão ou isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

das serão depositadas, preferencialmente, em instituições financeiras oficiais e aplicados os saldos diários das respectivas contas no mercado financeiro, com vistas à manutenção dos seus valores reais.

Art. 137 - O Município divulgará, até o último dia de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem entregues e por entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- § 1º - O plano plurianual compreenderá:
- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
 - II - investimentos de execução plurianual;
 - III - gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da administração pública municipal, da administração direta e indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração de lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta, indireta e fundacional, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - o orçamento das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Os planos e programas municipais de execução anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - Os orçamentos previstos no § 3º deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas políticos do Poder Público.

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou de transposição de despesas, incluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, cuja alteração será proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo as demais normas relativas ao processo legislativo no que não contrariar o disposto nesta seção.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 141 - A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outros, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 142 - O prefeito municipal fará publicar, até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

* Art. 142 com redação determinada pela Emenda 03 à Lei Orgânica, de 20 de agosto de 1999.

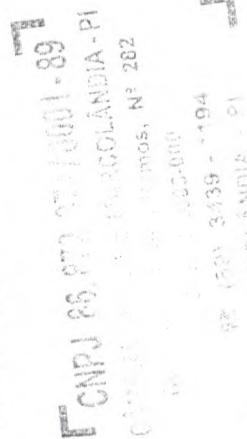
Art. 143 - As alterações orçamentárias, durante o exercício, representar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 144 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.



§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo.

Art. 150 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, serão assegurados:

I - a regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mas respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indiretos;

II - a participação popular na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;

III - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária;

IV - a preservação, proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

V - a criação ou a preservação de áreas de lazer de atividades de caráter comunitário;

VI - a facilidade de acesso aos edifícios e logradouros públicos e veículos de transporte coletivo às pessoas portadoras de deficiência física;

VII - a destinação de áreas para implantação de fábricas e distritos industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente;

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos casos do inciso I, a remoção de moradores não se efetivará sem prévia garantia de assentamento e local adequado.

Art. 151 - A política agrícola e fundiária será formulada e executada, a nível municipal, nos termos do disposto na Constituição Federal, compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária.

I - incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuária, pesqueiras e florestais.

II - O Município assistirá os trabalhadores rurais e as suas organizações, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, educação, saúde e bem-estar social.

III - poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 152 - A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com participação efetiva do setor de produção, envolvidos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando-se em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;

III - a assistência técnica e extensão rural;

IV - o cooperativismo;

V - a política permanente de combate às causas sociais, políticas e econômicas das secas e enchentes e as suas decorrências;

VI - a habitação para o trabalhador rural,

Art. 153 - A concessão de uso de terras públicas do Município conterá, além de outras que forem acertadas entre as partes, cláusulas que exijam:

III - a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV - participação na formulação da política e nas execuções das ações de saneamento básico;

V - criação de programas de prevenção contra doenças causadoras de deficiência;

VI - encramento, em sua área de atuação do desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VIII - serviços de assistência à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente.

Art. 157 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 158 - O Poder Público Municipal incorporará prática alternativa de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de saúde, de grupos ou de instituições de defesa dos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município promoverá fiscalização do uso de drogas ou entorpecentes na área municipal, proverá a recuperação de dependentes e destinará recursos às entidades de natureza filantrópicas que tenham igual finalidade.

*Art. 158, parágrafo único com redação determinada pela Emenda 04 à Lei Orgânica, de 20 de agosto de 1999.

Art. 159 - O Poder Público Municipal promoverá ações para prevenir e controlar morbi-natalidade na infância, na adolescência e na velhice.

CNPJ 06.672.371/0001-80

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁ

Des. José Carlos Araújo Filho

Des. José Carlos Araújo Filho

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160 - A ação do Município no campo da assistência social objetiva promover:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

III - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração à vida comunitária;

PARÁGRAFO ÚNICO. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das entidades legalmente constituídas.

Art. 161 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumento da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo-lhes o direito à vida;

PARÁGRAFO ÚNICO. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 167 - O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 168 - O Município aplicará, anualmente, trinta por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendidos e provenientes das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

* Art. 168, com redação determinada pela Emenda 04 à Lei Orgânica, de 20 de agosto de 1999.

Art. 169 - É assegurada aos estudantes, devidamente matriculados de identidade estudantil, o pagamento de somente a metade do valor da passagem nos veículos que fizerem transporte coletivo no âmbito intermunicipal e municipal.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 170 - O Município estimulará o desenvolvimento das Ciências, das Artes, das Letras e da Cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 2º - A administração municipal cabe na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

§ 4º O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

SEÇÃO V DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 171 - O Município incentivará e fomentará as práticas desportivas, em todas as suas manifestações, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto comunitário;

II - o tratamento preferencial para o desporto amador;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal.

Art. 172 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 173 - O Município incentivará e proporcionará meios de recreação comunitários, mediante:

I - implantação de quadras de desportos e centros de lazer e cultura;

II - reserva de espaços livres em forma de bosques, parques e semelhantes para a recreação urbana;

III - construção de parques infantis e centros de convivência para jovens.

Art. 174 - O Município realizará, anualmente, a Sema-

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação não governamental e estabelecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas e atendimento especializado para os portadores de deficiência física e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e o acesso dos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III - assistência médica especial para crianças e adolescentes, através de ações que visem à:

- a) prevenção de desnutrição;
- b) avaliação da acuidade auditiva e visual;
- c) erradicação da cárie dentária e das doenças infecciosas e contagiosas.

Art. 178 - O Município, a sociedade e a família têm por dever amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito a melhores condições de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 179 - O Município poderá implantar núcleos de atendimento especial para acolhimento de pessoas idosas, crianças abandonadas, adolescentes carentes, bem como vítimas de violência familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A permanência nestes núcleos é de caráter temporário.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 - O Município deverá auscultar, permanentemente, a opinião pública e divulgar, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, com antecedência devida, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

Art. 181 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 182 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a prédios, vias, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao bairro, ao Município, ao Estado ou ao País, de um modo geral, ou se destacado no campo das Ciências, das Letras ou das Artes.

Art. 183 - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As associações religiosas e os particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 184 - No período de noventa dias antes da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, ressalvados os casos previstos em lei, serão nulos os atos administrativos que impliquem:

I - realização de operações que resultem no endividamento do Município;

Câmara Municipal de Marcolândia, Estado do Piauí,
em 23 de junho de 1993 (Elaboração)

JUCEJÂNIO RAIMUNDO DA SILVA - PRESIDENTE
FRANCISCO AURELIANO DA SILVA - VICE-PRESIDENTE
JOSÉ ANTONIO DA SILVA - 1º SECRETÁRIO
JOSÉ CARVALHO DE ANDRADE - RELATOR GERAL
DOMITILIA EUGENIA COSTA
FRANCISCO COELHO FILHO
GILMAR RODRIGUES COUTINHO
OSVALDO ANTONIO DA COSTA
RAFAEL ESTEVÃO DE BRITO

Câmara Municipal de Marcolândia, Estado do Piauí,
em 20 de agosto de 1999 (Revisão)

VALDIR CUSTÓDIO DOS REIS - PRESIDENTE
GILMAR RODRIGUES COUTINHO - VICE-PRESIDENTE
OSVALDO ANTONIO DA COSTA - 1º SECRETÁRIO
FRANCISCO DAMIÃO DE ARAÚJO - 2º - SECRETÁRIO
FRANCISCO COELHO FILHO
JOSÉ CARVALHO DE ANDRADE
JOSÉ FILHO DA SILVA
LAURENO ANGELO DOS REIS
RAFAEL ESTEVÃO DE BRITO
COLABORADORES
MARIA AUXILIADORA BENEDITO COUTINHO - DIRETORA GERAL
JOSÉ ZILTON DE BRITO - FUNCIONÁRIO
AURINETE PEREIRA DE LIMA - FUNCIONÁRIO
WANDERLÉA DE ALMEIDA SILVA - FUNCIONÁRIO
DARLETE MARIA DA SILVA - FUNCIONÁRIO
PROF. PAULO FERNANDO FONSECA - REVISÃO GERAL

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município editará leis até 31 de dezembro de 1999, que estabeleçam critérios para compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal dela decorrente, nos termos do artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 2º - Ficam revogadas a partir da promulgação desta lei os dispositivos legais que atribuem ou deleguem ao executivo ou seus órgãos competência assinalada nesta Lei à Câmara Municipal.

Art. 3º - O Município de Marcolândia não poderá dispendir mais do que 60% (sessenta por cento) do valor de suas receitas com pessoal ativo.

Art. 4º - Observado o disposto nesta Lei Orgânica e até 180 (cento e oitenta) dias de sua promulgação, a Câmara fará devidas alterações no seu Regimento Interno naquilo que contrariar esta Lei.

Art. 5º - As leis necessárias à execução desta Lei Orgânica deverão ser elaboradas pela Câmara Municipal após sua promulgação.

Art. 6º - O Município mandará imprimir texto integral desta Lei Orgânica, que será posto à disposição das escolas, dos sindicatos, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 7º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal fará publicar, através de edital a ser fixado no prédio da Câmara Municipal e no prédio da Prefeitura, relação nominal de todos os servidores municipais, inclusive da administração indireta, especificando cargo, função, dotação e data de admissão.

Art. 84, XI - licença paternidade, cinco dias úteis.

Redação original dos artigos aqui mencionados:

Art. 25, III - a votação para eleição da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa assumindo os eleitos de pleno direito as suas funções no dia 1º de janeiro.

Art. 29, § 1º - As sessões ordinárias, com datas estabelecidas conforme Regimento Interno quando recaírem em feriados, serão transferidas para a sessão seguinte em mesmo dia e hora.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 55, § 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado apenas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Art. 62, II - os balancetes mensais até trinta dias do mês subsequente ao vencido acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas.

§ 3º - O presidente da Câmara apresentará ao plenário e ao Tribunal de Contas até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, acompanhado de cópias dos comprovantes das despesas.

Art. 63, § 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão permanente da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 80 - Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município destinado a pessoas

portadoras de deficiências, devendo o critério para seu preenchimento ser definido em lei municipal.

Art. 84, XI - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI, aos 20 de agosto de 1999.

Valdir Custódio dos Reis - Presidente

Gilmar Rodrigues Coutinho - Vice-Presidente

Osvaldo Antonio da Costa - 1º Secretário

Francisco Damião de Araújo - 2º Secretário

(a) Texto consolidado à Lei Orgânica do Município de Marcolândia-PI

Emenda promulgada e publicada por edital aos 20 de agosto de 1999.

Emenda 02 à Lei Orgânica, de 20 de agosto de 1999 (a) Altera e suprime dispositivos da Lei Orgânica

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA - PIAUÍ, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA, ART. 46, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA.

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 19, "caput" - No primeiro ano de legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene de instalação, independentemente de número os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 6º - No ato da posse, o vereador afastar-se-á das demais funções incompatíveis, previstas na Constituição Fede-

Art. 75, IX - recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das contribuições previdenciárias.

Art. 82 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 92 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á nos meios de comunicação local e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 93, II - Anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas no balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA - PI, aos 20 de agosto de 1999

Valdir Custódio dos Reis - Presidente

Gilmar Rodrigues Coutinho - Vice-presidente

Oswaldo Antonio da Costa - 1º Secretário

Francisco Damião de Araújo - 2º Secretário

(a) Texto consolidado à Lei Orgânica do Município de Marcolândia-PI,

Emenda promulgada e publicada por edital aos 20 de agosto de 1999.

Emenda 03 à Lei Orgânica, de 20 de agosto de 1999 (a)

Altera, suprime e inclui dispositivos à Lei Orgânica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA - PIAUÍ, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA NO SEU ARTIGO 46, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO SEU TEXTO.

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 27, III - Enviar ao prefeito, até 60 (sessenta) dias após o balancete financeiro e sua despesa orçamentária relativa a cada mês, quanto à sua movimentação de numerário.

Art. 28, VII - Apresentar ao plenário, até 60 (sessenta) dias após o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas de cada mês, acompanhados dos comprovantes.

Art. 38, V - Deixar de comparecer 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou 04 (quatro) extraordinárias seguidas.

Art. 73, XXXVIII - Encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após, balancete de cada mês, com toda documentação comprobatória da despesa da administração direta, empresas públicas, autarquias e fundações municipais.

Art. 133, Parágrafo Único - O Município de Marcolândia não poderá gastar mais de 60% (sessenta por cento) da receita orçamentária com pagamento de pessoal.

Art. 140, § 1º - Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

Art. 142 - O prefeito fará publicar, até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 2º - O artigo 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação: "O Município de Marcolândia não poderá dispendar mais do que 60% (sessenta por cento) do valor de suas receitas correntes com pessoal ativo".

IV - Sendo declarado vago o cargo de Presidente da Mesa Diretora, este será automaticamente ocupado pelo vice-presidente, o que também ocorre vagando o cargo de 1º secretário que é ocupado pelo 2º secretário.

Art. 65, § 1º - O prefeito, vice-prefeito e presidente da Câmara poderão ser reeleitos por um único período subsequente.

§ 2º - A eleição do prefeito, vice-prefeito e vereadores será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 3º - Em caso de nenhum candidato a prefeito conseguir maioria absoluta dos votos haverá uma segunda eleição 20 (vinte) dias após a primeira.

§ 4º - O mandato de prefeito, vice-prefeito e vereadores é de quatro anos e de presidente da Câmara de dois anos e terão início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 158, Parágrafo único. O Município promoverá fiscalização do uso de drogas ou entorpecentes na área municipal, proverá a recuperação de dependentes e destinará recursos às entidades de natureza filantrópicas que tenham igual finalidade.

Art. 168. O Município aplicará, anualmente, trinta por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidos e provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Redação anterior dos artigos que tiveram sua redação alterada por esta Emenda, os demais receberam inclusões.

Art. 25, I - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

Art. 168. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidos e provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI,
AOS 20 DE AGOSTO DE 1999.

Valdir Custódio dos Reis - Presidente
Gilmar Rodrigues Coutinho - Vice-Presidente
Osvaldo Antonio da Costa - 1º secretário
Francisco Damião de Araújo - 2º secretário

(a) Texto consolidado à Lei Orgânica do Município de Marcolândia-PI

Emenda promulgada e publicada por Edital aos 20 de agosto de 1999.

